



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.000467/2010-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.853 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração do IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** PLÁSTICOS N.T.Z. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ENTREGUE A EX-SÓCIO QUE SE IDENTIFICOU COMO GERENTE. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

É válida a notificação do lançamento entregue à pessoa ligada à sociedade que se identifica como sócio-gerente. A este fundamento acrescenta-se o fato de que tal pessoa, em data anterior ao lançamento, figurava como sócio da empresa em contrato registrado na junta comercial e atendeu as intimações no decorrer do procedimento fiscal.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Roberto Cortez, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Conforme auto de infração de fls. 7.505 e seguintes (volume 24), trata-se de exigência de crédito tributário a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI em face das seguintes infrações:

0001 – omissão de receita de venda de produtos de fabricação própria, sem emissão de nota fiscal, no ano-calendário de 2005) (fl 7.509);

0002 - depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 2005 (fl. 7.511).

O Termo de Verificação Fiscal - TVF, consta a partir da fl. 7.473 imputando a recorrente os seguintes fatos:

- No ano-calendário de 2005 a fiscalizada, optante pelo lucro presumido, ofereceu à tributação o valor de R\$ 8.030.918,38 e teve movimentação financeira de R\$ 53.165.158,82;

- Do valor de R\$ 53.165.158,82, a Fiscalização identificou os remetentes de parte desta quantia, restando R\$ 34.226.722,03 de remetentes não identificados;

- Na fl. 7.742 a autoridade fiscal elaborou planilha contendo a receita apurada, a receita desvendadas declaradas e tributou a diferença como omissão de receita;

- Além da omissão acima identificada, à fl. 7.491 consta os valores mensais e trimestrais dos depósitos bancário de origem não comprovada;

A autoridade fiscal entendeu que era caso de arbitramento do lucro e em relação à receita de vendas aplicou multa de 150% e de 75% para a exigência feita com base em depósito bancário de origem não comprovada (fl. 7.495);

A qualificação da multa está assim escrita: "Houve sonegação, fruto de ação dolosa, pois foi constatado omissão de vendas no valor total, durante o ano-calendário de 2005, de R\$ 10.225.009,83, em razão da não emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias, tendo em vista os valores descontados de duplicatas, cheques e, também, ausência de escrituração de toda a movimentação financeira, na tentativa de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. (fl. 7.502)

À fl. 7.542, integrante do TVF, foi imputado responsabilidade solidária a (i) Nilton Naitzel; (ii) José Fernando Naitzel e Nilton Naitzel Júnior, indicando como circunstância fática para tal a razão destes serem sócios da empresa. No que se refere à fundamentação legal à imputação da solidariedade foram apontados os artigos 124, I, e 135, I, II e III.

Em 24/09/2010, conforme se extrai da fl. 4.508, o auto de infração, foi entregue a Nilton Naitzel Júnior, que se identificou como gerente da empresa.

Os termos de sujeição passiva solidária encontram-se às fls. 7.549/7.550; 7.551/7.552; 7.553/7.554, sendo que somente neste último se verifica a entrega pessoal ao imputado Nilton Naitzel Júnior (fl. 7.554). As intimações dos demais sócios deu-se por AR, em 28/09/2010 (fls. 7.561/7.562).

Em/07/2011 a empresa requereu vista aos autos (fl. 7.799) e em 02/08/2011 apresentou o impugnação de fls. 7.801 a 7.814, sustentando a tempestividade e, quanto ao mérito, alegou decadência e, ainda que não decadentes, no período fiscalizado a empresa suportou prejuízo.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 7.831 e seguintes considerou intempestiva a impugnação.

Desta decisão a parte interessada foi intimada em 17/07/2013 (fl. 7.781) e 25/07/2013 apresentou o recurso de fls. 7.853, sustentando a reforma da decisão recorrida com base nos seguintes fundamentos:

a) após a alteração contratual datada de 25/03/2010, onde ingressaram os novos sócios Vicente e Luis Carlos, não foi possível a imediata atualização do CNPJ porque o Luis Carlos era sócio de duas outras empresas com cadastro bloqueado;

b) desde a implantação do cadastro sincronizado entre o fisco federal e o fisco estadual de São Paulo, o sistema não permite o ingresso de sócios com responsabilidade noutra empresa irregular junto ao cadastro estadual, como aconteceu neste caso concreto;

c) a recorrente transcreve as disposições do artigo 21 do Decreto Estadual nº 50.928, de 2006, do Estado de São Paulo e diz que somente conseguiu atender a legislação estadual em 15/07/2011, quando o sócio Luis Carlos foi substituído por Milton Cesar de Oliveira, que antes da alteração, em 15/10/2010, compareceu na Unidade da RFB que deferiu a atualização em 28/10/2010;

d) quanto às informações transmitidas entre 25/03/2010 e 28/10/2010, destaca que o sistema da receita nunca permitiu que fosse informado outro responsável senão aquele constante do cadastro;

e) no mérito, repete a impugnação em que contesta os juros de mora com base na taxa SELIC e decadência correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2005.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima que pretende ver reformada a decisão da DRJ, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

Conforme destacado no item 6.1 do termo de verificação fiscal (fl. 7.475), o início do procedimento fiscal deu-se em 11/08/2009, recebido por Nilton Naitzel Júnior, sócio gerente da empresa. Por sua vez, o auto de infração, conforme se extrai da fl. 4.530, também foi entregue a este, em 24/09/2010, que assinou e se identificou como sendo o gerente da empresa.

É necessário que se examine os efeitos jurídicos da entrega da notificação a Nilton Naitzel Júnior quando este já não mais integrava o quadro social da empresa, conforme alteração contratual datada de 25/03/2010. O acórdão recorrido, em minuciosa análise que fez sobre o caso, observou que a DIPJ transmitida em 29/06/2010 indica como responsável pela empresa o Sr. Nilton Naitzel Júnior, o que estaria a demonstrar que mesmo após a alteração contratual a empresa indica o nome deste como responsável. Por sua vez, a recorrente apresenta argumentação em contrário sustentando que situações como estas ocorrem porque o sistema da Receita Federal não admite que se encaminhe DIPJ indicando como responsável pessoa diversa daquela indicada nos registros junto à Receita Federal.

Não há prova nos autos quanto à alegação de que a demora na comunicação de alteração do nome do responsável se deu em face de obstáculos relacionados à implantação do cadastro sincronizado entre o fisco federal e o fisco estadual de São Paulo, não permitindo que constasse o nome do sócio Luis Carlos em virtude deste ter restrições junto ao Fisco do Estado de São Paulo. Ademais, se em 28/10/2010 a empresa compareceu na Unidade da RFB e solucionou tal problema, fato que está a demonstrar que o obstáculo não estava relacionado ao nome de Luiz Carlos, pois este somente deixou de figurar os quadros da empresa em 15/07/2011, quando Luis Carlos foi substituído por Milton Cesar de Oliveira.

Por outro lado, todo o contribuinte, está sujeito a obrigações acessórias e dentre estas encontra-se a prevista no artigo 22, da Instrução Normativa nº 1.005, de 2010, que prevê que é obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais. Ocorre que a obrigação acessória aqui indicada não decorre de lei e, por sua vez, o artigo 1.151, §§ 1º e 2º, do Código Civil, conferem eficácia dos atos sociais a contar do registro. Ao meu sentir, a eficácia decorrente da alteração do contrato social diz respeito tanto às relações da empresa com o particular assim como daquela frente ao Fisco.

Entendo que o princípio da legalidade aplica-se às obrigações acessórias, razão pela qual, diante do disposto no artigo 1.151, §§ 1º e 2º, do Código Civil, não há como sustentar eficácia preponderante ao artigo 22, da Instrução Normativa nº 1.005, de 2010, razão pela qual, tenho que a notificação válida do lançamento deu-se em julho de 2011, quando a recorrente, em face da carta de cobrança e da vista aos autos (fl. 7.799), tomou conhecimento da exigência do crédito tributário.

Contudo, em que pese oposição do relator, prevaleceu no colegiado o entendimento de que, diante do princípio da aparência e dos fundamentos contidos no acórdão recorrido, adotados pela douta maioria como razões de decidir, a data a ser considerada como sendo da notificação é 24/09/2010, ocasião em que cópia do auto de lançamento foi entregue à pessoa ligada à empresa, que se identificou como gerente.

Em resumo, prevaleceu no colegiado o entendimento de que é válida a notificação do lançamento entregue à pessoa ligada à sociedade que se identifica como sócio-gerente. A este fundamento acrescenta-se o fato de que tal pessoa, em data anterior ao lançamento, figurava como sócio da empresa em contrato registrado na junta comercial e atendeu as intimações no decorrer do procedimento fiscal.

**ISSO POSTO**, nega-se provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva